

**EMPRESAS PARTICULARES
CAMPANHA SALARIAL 2017/2018
PAUTA DE REIVINDICAÇÕES**

Cláusula Primeira

(Referente a **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**)

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **1º de setembro de 2017 a 31 de agosto de 2018** e a data-base da categoria em 1º de setembro. **Todas as cláusulas cuja vigência não esteja previamente definida entrarão em vigor e terão por termo final a mesma vigência dessa Convenção Coletiva.**

Cláusula Segunda

(Referente a **CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PISOS SALARIAIS**)

Ficam estabelecidos pisos salariais a vigorarem a partir de **1º de setembro de 2017**, durante o prazo de vigência desta Convenção Coletiva, nos termos seguintes:

a) Para os contínuos, copeiros, vigias e assemelhados: **R\$ 1.041,16 (um mil e quarenta e um reais e dezesseis centavos) a partir de setembro de 2017.**

b) Para os empregados na área administrativa: **R\$ 1.069,53 (um mil e quinze reais e doze centavos) a partir de setembro de 2017.**

c) Para digitadores e/ou operadores de equipamento de entrada e transmissão de dados; operadores e/ou técnicos de operação e monitoração de computadores; auxiliares de processamento de dados; auxiliares de tecnologia da informação, auxiliares de informática e demais profissionais de nível médio que desempenhem atividades técnicas e que não se enquadrem nos pisos correspondentes às alíneas "a", "b", "d" e "e": **R\$ 1.384,10 (um mil e trezentos e oitenta reais e dez centavos) a partir de setembro de 2017.**

d) Para programadores e demais profissionais de nível superior que desempenham atividades técnicas e que não se enquadrem nos pisos "a", "b", "c" e "e", **R\$ 1.698,68 (um mil e seiscentos e doze reais e vinte e seis centavos) a partir de setembro de 2017.**

e) Para Analistas de Sistemas, de tecnologia da informação, de desenvolvimento de sistema, de comunicação de dados, de sistema de automação, de suporte computacional, inclusive administradores de banco de dados, redes, sistema operacional e segurança da informação, **R\$ 2.202,00 (dois mil e duzentos e dois reais) a partir de setembro de 2017.**

Parágrafo Primeiro - Fica acordado que o PISO técnico-profissional da categoria será o do item "c";

Parágrafo Segundo - Para esta convenção, independentemente das nomenclaturas próprias de cargos de cada empresa considera-se Digitador e/ou operador de equipamento de entrada e transmissão de dados aqueles trabalhadores que exercem atividade de transcrição

e/ou verificação de informações e dados de meio não eletrônico para meio eletrônico, necessariamente a partir da utilização de teclados de equipamento computacional, desde que essas informações estejam estruturalmente organizadas em fichas, boletins, relatórios, pré impressos, escritos a mão ou documentos assemelhados.

Parágrafo Terceiro - A atividade de digitação só poderá ser desenvolvida por digitador e/ou operador de equipamento de entrada e transmissão de dados. A utilização de empregados de outras funções no desempenho de atividades típicas de digitação, conforme previsto no PARÁGRAFO SEGUNDO, implicará na obrigatoriedade, por parte do empregador, em aplicar remuneração, jornada e condições de trabalho garantidos ao digitador.

Parágrafo Quarto - Para esta convenção, independentemente das nomenclaturas próprias de cargos de cada empresa são considerados operadores de computador e/ou técnicos em operação e monitoração de computadores aqueles trabalhadores dos centros de processamento de dados, empresas de informática ou de tecnologia da informação, independente do porte, que funcionem em até 4 turnos diários de 6 horas por turno, exercendo em conjunto ou isoladamente atividades de monitoração de recursos computacionais (hardware, software e telecomunicações), interagindo com estes recursos, visando a efetivação de procedimentos preestabelecidos em documentação técnica pertinente, procedimentos estes estabelecidos pela empresa.

Parágrafo Quinto - Independente da denominação do cargo e/ou função ocupado, a todos os trabalhadores alocados nos clientes da empresa, que por força de contratos de terceirização ou prestação de serviços em bancos ou qualquer outro ambiente de instituições financeiras, no Estado de Pernambuco, desenvolvam serviços de tratamento de documentos oriundos de envelopes do caixa rápido, malotes de clientes, digitação de documentos não capturados pelo sistema de automação bancária, conferência de listagens, manuseio e arquivamento de documentos, não poderá ser aplicado piso salarial inferior ao de "DIGITADOR" estabelecido no CAPUT da presente CLÁUSULA, assegurada a mesma jornada de trabalho relativa ao cargo de "DIGITADOR" prevista na CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, e a legislação ordinária vigente.

Cláusula Terceira

(Referente a **CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**)

Pactum os convenientes que os empregados beneficiários da presente convenção, farão jus, em 1º de setembro de **2017** a um reajuste de **5,36% (cinco vírgula e trinta e seis por cento)** sobre o salário de agosto de **2017, correspondente a inflação acumulada entre setembro de 2016 e agosto de 2017, mais o crescimento do setor de 2016.**

Cláusula Quarta

(Referente a **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRIÊNIO**)

As Empresas obrigam-se a pagar **o triênio**, no valor **mensal de R\$ 50,33 (cinquenta reais e trinta e três centavos) por cada período de três anos de trabalho, contados da data de admissão, durante a vigência desta convenção.**

Cláusula Quinta

(Referente a **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**)

Em conformidade com o que preceitua a Lei n.º 10.101, de 30/12/2000, que trata da Participação nos Lucros e Resultados, as empresas que, através de acordo estabelecido com seus empregados, praticam ou venham a praticar qualquer pagamento a título de participação nos Lucros e Resultados, prêmio, gratificação por desempenho ou similar, **obrigam-se a, além do previsto na lei:**

I - Comunicar com antecedência mínima de 30 dias a data de eleição dos representantes dos empregados na comissão paritária prevista na lei;

II - Garantir que a eleição seja feita em votação secreta, acompanhada pelo representante do sindicato;

III - Informar com antecedência de uma semana data reunião da comissão paritária para que o representante do sindicato possa participar da mesma.

Parágrafo Primeiro - Os representantes eleitos para a Comissão paritária terão estabilidade pelo o prazo de um ano;

Parágrafo Segundo - Os empregados afastados por doença ou acidente de trabalho e licença maternidade manterão o direito ao recebimento da PLR.

Parágrafo Terceiro - Ao empregado que, fazendo jus à participação nos lucros ou resultados aqui pactuada, vier a ser dispensado na vigência desse instrumento normativo e sem justa causa, será assegurado o direito à percepção, por ocasião do pagamento das verbas rescisórias, da parcela ou parcelas ainda não recebidas a título da participação dos lucros ou resultados estabelecidas nesta CCT.

Cláusula Sexta

(Referente a **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ALIMENTAÇÃO**)

As empresas concederão aos seus funcionários a partir de 1º de **setembro de 2017**, até o termo final da sua vigência, nos meses efetivamente trabalhados, fora às exceções previstas nesta cláusula, 22 (vinte e dois) vales-refeições por mês, sendo o menor valor de **R\$ 27,02 (vinte e sete reais e dois centavos)**.

Parágrafo Primeiro - As empresas que praticam valor superior ao previsto no caput. Reajustarão o vale refeição no percentual de 23,7%.

Parágrafo **Segundo** - Caso o empregado falte por motivo de doença devidamente comprovado, conforme atestado médico, não poderão ser descontados os vales-refeições, correspondentes aos dias ausentes, por licença médica.

Parágrafo **Terceiro** - É facultado ao empregado optar por vale refeição ou alimentação, desde que haja exequibilidade de conversão junto à empresa fornecedora e equivalência de custos entre as alternativas.

Parágrafo **Quarto** - As empresas concederão a todo e qualquer empregado beneficiário desta Convenção, independente do respectivo

salário, importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do vale-refeição especificado no caput desta cláusula, a título de ajuda de custo de alimentação, por dia efetivamente trabalhado em jornada prorrogada por mais de 02 (duas) horas diárias, podendo a referida ajuda-de-custo ser concedida sob forma de ticket ou similar.

Parágrafo Quinto - As empresas concederão a todo e qualquer empregado beneficiário desta Convenção, independente do respectivo salário, uma importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor do vale-refeição especificado no caput desta cláusula, a título de ajuda de custo de alimentação, por dia efetivamente trabalhado em jornada extraordinária por mais de (4h) quatro horas aos sábados, domingo e feriados, podendo a referida ajuda-de-custo ser concedida sob forma de ticket ou similar.

Parágrafo **Sexto** - A ajuda de custo de que trata esta cláusula não tem natureza salarial e, por consequência, não pode repercutir sobre qualquer outro título trabalhista.

Parágrafo **Sétimo** - Os empregados de empresa que possua **restaurante, segundo a Lei do PAT 6.321/76**, não farão jus às vantagens ora instituídas, ficando asseguradas as condições mais benéficas já concedidas.

Parágrafo **Oitavo** - As empresas poderão, a seu critério e se assim desejarem, conceder vales-refeições ou ajuda de custo de alimentação (ticket ou similar), aos seus empregados, em valor superior às cifras estabelecidas no caput e no parágrafo terceiro desta cláusula, mantendo-se integralmente, as condições definidas no Parágrafo Quarto, Quinto e Oitavo.

Parágrafo **Nono** - Todas as demais condições não têm natureza salarial e, por consequência, não se aplica sobre qualquer outro título trabalhista.

Parágrafo **Décimo** - Fica assegurado a todos os empregados e empregadas a percepção deste benefício, inclusive durante o período de gozo de férias, **licença maternidade e licença por acidente de trabalho por um período de até 6 meses.**

Parágrafo **Décimo Primeiro** - Fica assegurada a entrega deste benefício até a data de pagamento da folha do mês vencido.

Parágrafo Décimo Segundo - Serão fornecidos a todos os trabalhadores, no mês de dezembro de 2017, o valor correspondente a 22 Vale-refeição suplementar, em uma única remessa.

Cláusula Sétima

(Referente a **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE-TRANSPORTE**)

As Empresas manterão o sistema de "Vale-Transporte" nos termos da Lei Federal n.º 7.418, de 16.12.85 e de seu regulamento, aprovado pelo decreto n.º 95.247, de 17 de novembro de 1987.

Parágrafo Primeiro - O beneficiário do vale transporte pagará até o máximo de 1% (um por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

Parágrafo Segundo - Esse benefício será garantido nos períodos de afastamento por motivo de acidente de trabalho.

Cláusula Oitava

(Referente a **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONVÊNIO MÉDICO**)

As empresas se obrigam a manter convênio de assistência Médico-Hospitalar, com empresas autorizadas pela ANS (Agência Nacional de Saúde), e garantir cobertura em todo o estado de Pernambuco observando-se o seguinte:

- I. O convênio terá como objeto assistência médica para os empregados, não abrangendo atendimento odontológico;
- II. Fica a critério do empregado, a inclusão de dependentes, desde que, o custo com estes, seja pago integralmente pelo empregado;
- III. Todos os trabalhadores da categoria terão direito a um plano de saúde, pago pela empresa, no valor mínimo de R\$ 162,83 (cento e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos);
- IV. A participação do trabalhador no custeio do plano de saúde, nos termos desta cláusula, obedece à gradação definida na tabela abaixo:

Valor do Plano (per capita)	Participação da Empresa	Participação do Trabalhador
Até R\$ 176,41	100 %	-
De R\$ 176,42 até R\$ 230,68	80 %	20 %
Acima de R\$ 230,68	50 %	50 %

Parágrafo Primeiro - Fica assegurado aos empregados a opção de contratar um PLANO DE SAÚDE PARTICULAR, devendo ser ressarcido nos mesmos valores que a despesa a ser realizada pela empresa caso estivesse inserido no plano de saúde desta, **respeitado o valor mínimo previsto no inciso III desta cláusula**, mediante apresentação do recibo(s) do pagamento(s) efetuado(s).

Parágrafo Segundo - As empresas poderão, a seu critério, conceder aos seus empregados, condições mais vantajosas que as definidas no caput da presente cláusula.

Cláusula Nona

(Alterar o subgrupo na Homologação MTE para Auxílio Doença **Acidentário**/Invalidez)

(Referente a **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO**)

As Empresas encaminharão ao INSS a CAT dos empregados acometidos de LER/DORT e de outras doenças profissionais, responsabilizando-se pelo complemento do auxílio-doença **acidentário** dos mesmos até **seis meses** após o encaminhamento ao INSS. Complementação essa, que representa a diferença entre o valor do auxílio-doença **acidentário** e o salário percebido no emprego, antes do encaminhamento.

Parágrafo Primeiro - Ao empregado que se afaste por acidente de trabalho e que já seja beneficiário de aposentadoria, a

complementação que trata o caput será correspondente a diferença entre a o valor da aposentadoria recebida e a sua última remuneração

Parágrafo Segundo - A verba complementar não tem natureza salarial para fins previdenciários, trabalhistas e fundiários.

Cláusula Décima

(Referente a **CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO FUNERAL**)

As Empresas, quando da morte de empregado ou de pai, mãe, filho, cônjuge, companheira ou companheiro, contribuirão para as despesas do funeral com a importância equivalente a **R\$ 647,36 (seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos)** a partir de **setembro** de 2017, desde que solicitada à contribuição, por escrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o óbito.

Parágrafo único - Caso o óbito seja do(a) empregado(a), a empresa estará obrigada a pagar o valor acordado no caput desta cláusula no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento da solicitação do auxílio ao dependente legal do(a) empregado(a) (cônjuge, companheira ou companheiro, filho ou filha, pai ou mãe, nessa ordem), independente de quem apresente o atestado médico.

Cláusula Décima Primeira

(Referente a **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO CRECHE OU AUXÍLIO ESCOLAR**)

As empresas reembolsarão aos empregados e empregadas, bem como os empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados, divorciados ou solteiros que tenham a guarda dos filhos, as despesas mensais efetuadas e comprovadas com mensalidades em Creches e/ou escolas, de seus filhos, até a idade de 06 (seis) anos 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, em creches ou instituições similares, de sua livre escolha, desde que reconhecidos pelo órgão público competente, observando o limite máximo mensal de valor correspondente a **R\$ 232,78 (duzentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos)**, por cada filho, até o termo final desta convenção.

Parágrafo Primeiro - Os empregados poderão optar pelo reembolso do valor do auxílio estipulado no Caput desta Cláusula, caso as despesas efetuadas e comprovadas tenham sido realizadas com o pagamento de empregada doméstica (babá) contratada para guarda de filhos até a idade de 06 (seis) anos e 11 (onze) meses, desde que a mesma tenha seu contrato de trabalho registrado em carteira de trabalho e previdência social e seja matriculada junto ao INSS, ficando explicitado que cada empregada doméstica (babá) só dará direito ao reembolso do limite fixado nesta cláusula, sendo feita à comprovação do pagamento com a remessa à empregadora de cópia do recibo de salário fornecido pela empregada doméstica e de cópia do recolhimento previdenciário correspondente.

Parágrafo Segundo - Será pago ao empregado ou empregada o auxílio creche / escolar, por filho ou filha, da matrícula até o final do ano letivo em que a criança complete 06 anos e 11 meses, desde que feita a inscrição do dependente e comprovada sua matrícula

Parágrafo Terceiro - O empregado fará jus ao benefício desde que declare, formalmente, que a mãe de seu filho não recebe benefício semelhante

Parágrafo Quarto - Caso o pai e a mãe, sejam empregados da mesma empresa, o benefício será pago a mãe.

Parágrafo Quinto - Caso o pai e a mãe, sejam empregados da mesma empresa, e não coabitem, o benefício será pago àquele que detiver a guarda do filho.

Parágrafo Sexto - A ajuda de custo de que trata esta cláusula não tem natureza salarial e, por consequência, não pode repercutir sobre qualquer outro título trabalhista.

Cláusula Décima Segunda

(Referente a **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO LENTE**)

As Empresas reembolsarão aos seus empregados as despesas com a aquisição de lentes **oftálmicas (para óculos ou de contato), inclusive antirreflexo quando prescrita pelo médico**, comprovadas através de recibos ou notas fiscais de óticas, devidamente quitadas.

Parágrafo Primeiro - O presente auxílio corresponde a um par de lentes de cada vez, não se estendendo ao custo da armação dos óculos e fica limitado a importância de **R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais)** a partir de **setembro** de 2017, ou seja, o empregado poderá adquirir lentes em valor superior, porém o valor de reembolso será o ora definido.

Parágrafo Segundo - O auxílio somente poderá ser requerido em intervalos mínimos de 06 (seis) meses, a partir da solicitação anterior de reembolso e, ainda, quando tenha havido, comprovadamente, **alteração na prescrição médica**.

Parágrafo Terceiro - Caso as lentes compradas pelo empregado tenham valor inferior a **R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais)** o valor a ser reembolsado será o efetivamente gasto pelo empregado.

Cláusula Décima Terceira

(Referente a **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO**)

As empresas abrangidas pela presente convenção poderão contratar serviços especializados de outras empresas prestadoras de serviços da mesma categoria econômica, ou cooperativa de trabalho especializada, devidamente reconhecida e legalmente estabelecida nos termos da Lei 5.764/71, em consonância com a recomendação 127 da OIT - Organização Internacional do Trabalho, seja em regime de parceria ou sub-emprego, desde que:

- a) Haja previsão da atividade contratada no objeto social da empresa prestadora;
- b) Inexistir a pessoalidade e a subordinação direta na relação de trabalho entre os profissionais da empresa prestadora e a tomadora;
- c) A empresa prestadora apresente regularmente à tomadora, a comprovação de suas obrigações trabalhistas, **inclusive as decorrentes dessa convenção**, previdenciárias, sindicais e fiscais em relação a seus empregados ou prepostos, assumindo a tomadora, subsidiariamente, a total responsabilidade em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, e solidariamente

pelas obrigações tributárias e previdenciárias, pela empresa prestadora de serviços;

d) *Cumpra a Convenção Coletiva do SINDPD-PE.*

Parágrafo Primeiro - Os serviços de limpeza e conservação, vigilância, bem como todo e qualquer serviço de suporte e/ ou apoio, considerado necessário à atividade ou negócio das empresas convenientes, poderão ser terceirizados desde que executadas por empresas especializadas na atividade, mesmo que pertencentes a outras categorias econômicas, ressalvadas as condições do caput desta cláusula, em suas alíneas a, b e c.

Parágrafo Segundo - As empresas tomadoras obrigam-se a incluir em todos os contratos de prestação de serviços, cláusula subordinando o pagamento dos serviços à apresentação, pela prestadora de serviços, de documentos que comprovem a quitação ou regularidade de suas obrigações trabalhistas, previdenciárias, sindicais e tributária.

Parágrafo Terceiro - Os pagamentos dos serviços prestados ficarão subordinados à comprovação de que a empresa prestadora ou a cooperativa de trabalho mantém-se em funcionamento em obediência à legislação específica, devendo a tomadora exigir a comprovação das práticas pertinentes, inclusive, no caso de cooperativas de trabalho, cópias de atas de assembleia gerais ordinárias e extraordinárias, e de comprovação de realização de outros atos cooperativos, pertinentes a fatos inerentes ao contrato de prestação de serviços.

Parágrafo Quarto - São considerados serviços especializados, para efeito do que dispõem a alínea III do Enunciado 331 do TST, as atividades de informática.

Parágrafo Quinto - A contratação de profissionais em regime de mão-de-obra temporária poderá ser feita pelas empresas convenientes, obedecendo aos termos e limites estabelecidos pela Lei 6.019 de 03/01/74, regulamentada pelo Decreto n. 73.841 de 13/03/1974.

Parágrafo Sexto - Recomendam-se, às empresas vencedoras de processo licitatório, cuja adjudicação e contratação ocorra em substituição a contratadas em certames anteriores:

- 1) o aproveitamento, em seu quadro de pessoal, dos trabalhadores, vinculados ao contrato de trabalho com a empresa anterior;
- 2) buscar, em entendimento com o SINDPD-PE e a empresa anterior, alternativas de aproveitamento, em seu quadro de recursos humanos, de dirigentes sindicais e representantes dos trabalhadores, vinculados ao contrato de trabalho da empresa anterior.

Cláusula Décima Quarta

(Referente a **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO**)

Os sindicatos convenientes acordam autorização de negociação por empresa da base sindical com o SINDPD-PE, visando a pactuação de aditivos que tenham por objeto a contratação temporária de trabalhadores por prazo determinado, tudo conforme a Lei 9.601/98, respeitados os seguintes procedimentos preliminares:

I. Fornecimento, através de relação de FGTS, do quantitativo de empregados nos 12 (doze) meses que antecederem ao pedido de implantação.

II. Comprovação de regularidade das obrigações para com o INSS, por meio de cópia autenticada do CND, e guias de recolhimento do período correspondente ao da emissão do CND até o momento do pedido de negociação;

III. Garantia de ampla discussão do sindicato obreiro com os trabalhadores no local de trabalho para deliberar sobre o tema;

IV. Fundamentação e comprovação dos motivos que ensejaram a necessidade de contratação por prazo determinado.

Parágrafo Primeiro - **As reuniões de negociação, entre as partes, deverão iniciar-se em até 30 (trinta) dias após o recebimento, pelo Sindicato da categoria profissional, de solicitação formal encaminhada por uma empresa interessada, através da entidade representativa da Categoria Econômica, de pedido com este mister.**

Parágrafo Segundo - Caso não seja obedecido o prazo de 30 DIAS, estipulado no parágrafo primeiro, **por responsabilidade do SINDPD-PE**, as empresas juntamente **ao** Sindicato Patronal terão amplo direito de implementar o Contrato Temporário de Trabalho por tempo determinado, a revelia do sindicato da categoria profissional.

Parágrafo Terceiro - Iniciada as negociações, o Contrato Temporário de Trabalho por tempo determinado só poderá ser praticado após assinatura de Acordo Coletivo.

Cláusula Décima Quinta

(Referente a **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS**)

Os sindicatos convenientes acordam autorização de negociação por empresa da base sindical com o SINDPD-PE, visando a pactuação de aditivos que tenham por objeto a implantação de Banco de Horas, tudo conforme a Lei 9.601/98, sendo garantida a ampla discussão do sindicato obreiro com os trabalhadores no local de trabalho para deliberar sobre o tema;

Parágrafo Primeiro - As **reuniões de negociação, entre as partes, deverão iniciar-se em até 30 (trinta) dias após o recebimento, pelo Sindicato da categoria profissional, de solicitação formal encaminhada por uma empresa interessada, através da entidade representativa da Categoria Econômica, de pedido com este mister.**

Parágrafo Segundo - Caso não seja obedecido o prazo de 30 DIAS, estipulado no parágrafo primeiro, **por responsabilidade do SINDPD-PE**, as empresas juntamente **ao** Sindicato Patronal terão amplo direito de implementar o Banco de Horas, a revelia do sindicato da categoria profissional.

Parágrafo Terceiro - Iniciada as negociações, o Banco de horas só poderá ser praticado após assinatura de Acordo Coletivo.

Parágrafo **Quarto** - **O acordo coletivo de banco de horas deverá respeitar as seguintes regras mínimas**, para compensação de horas extras, conforme legislação vigente, da seguinte forma:

I. Dias úteis - cada hora trabalhada corresponderá a 01 (uma) hora para compensação no banco;

II. Sábados - cada hora trabalhada corresponderá a 1:30h (uma hora e trinta minutos) para compensação no banco:

III. Domingos e feriados - cada hora trabalhada corresponderá a 02 (duas) horas para compensação no banco.

Parágrafo **Quinto** - A empresa terá **03 (três)** meses para quitar as horas do banco, pagando aos trabalhadores as horas que não foram compensadas ao final deste período, conforme valores estipulados na cláusula referente ao pagamento de horas extras.

Parágrafo **Sexto** - As empresas ficam obrigadas a comunicarem, previamente, ao Sindicato representante dos trabalhadores a disposição de implementarem o Banco de horas, condicionada tal implementação à negociação prevista no parágrafo primeiro.

Cláusula Décima Sexta

(Inclusão - **CLÁUSULA NOVA - XX**)

Qualquer espécie de compensação de jornada de trabalho deverá ser objeto de acordo coletivo de trabalho.

Cláusula Décima Sétima

(Referente a **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PLANO DE CARGO, CARREIRA E SALÁRIOS**)

As partes se obrigam **a assinar Termo de Referência para Planos de Cargos e Salários com** as atribuições dos diversos cargos da categoria e seus respectivos pisos salariais.

Parágrafo Único - Fica acordada a instalação de uma comissão paritária, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura desta convenção, constituída por 02 (dois) representantes de cada parte acordante, com o objetivo de levantar informações sobre as diversas nomenclaturas de funções e cargos, praticados pelo mercado de trabalho, com suas respectivas remunerações, e com base no levantamento efetuado, no prazo de 90 (noventa) dias, propor o referido termo de referência.

Cláusula Décima Oitava

(Inclusão - **CLÁUSULA NOVA XX - ADICIONAL DE TITULAÇÃO**)

Fica instituído o Adicional de titulação - AT destinado a todos os trabalhadores portadores de títulos, diplomas ou cursos de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito.

Parágrafo Primeiro - O Adicional de Titulação - AT incidirá sobre o vencimento básico do empregado, observado o seguinte:

I. Aos portadores de títulos de Doutor: 12,5%;

II. Aos portadores de título de Mestre: 10%;

III. Aos portadores de Certificado de Especialização: 7,5%;

IV. Aos portadores de diploma de curso superior, exceto que desempenham as funções prevista nas letras "E" e "F" da Cláusula Terceira, 5%.

Parágrafo Segundo - Em nenhuma hipótese o empregado perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I ao IV do caput deste artigo.

Cláusula Décima Nona

(Referente a **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA NO EMPREGO**)

Os empregados não poderão ser demitidos pelo período de **60 (sessenta)** dias a partir da data da assinatura e depósito na SRTE (Superintendência Regional de Trabalho e Emprego), da presente Convenção, sob pena de ser devida ao mesmo, indenização correspondente **ao valor da última remuneração**.

Parágrafo único - Não serão entendidos como infringentes à garantia de emprego os comunicados de demissão **decorrentes de término do contrato de trabalho a termo e dispensas por justa causa**.

Cláusula Vigésima

(Referente a **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RETORNO DE AUXÍLIO DOENÇA**)

O empregado **que retorne de afastamento, no qual recebeu auxílio doença previdenciário**, não poderá ser demitido pelo período de 60 (sessenta) dias, após haver retornado ao trabalho, sob pena de ser devida, pela Empresa ao Empregado, uma indenização correspondente aos salários do período restante.

Cláusula Vigésima Primeira

(Referente a **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADO EM VIAS DE SE APOSENTAR**)

O empregado que contar com o tempo de serviço de 05 (cinco) anos, ou mais, em uma mesma Empresa, não poderá ser demitido durante 24 (vinte e quatro) meses anteriores à complementação do tempo de serviço mínimo **para a aposentadoria por tempo de contribuição, por idade ou especial**, sob pena de ser devida ao trabalhador à indenização correspondente aos salários do período restante; a aplicabilidade da garantia ora estipulada fica vinculada à comunicação por escrito, do empregado à empresa, a respeito da iminência da aposentadoria, satisfazendo-se as condições aqui estabelecidas.

Parágrafo Primeiro - Não serão infringentes à garantia de emprego as demissões por justa causa devidamente comprovadas ou término de contrato **a termo**.

Parágrafo Segundo - A garantia ora pactuada não terá incidência caso seja homologado o desate contratual, na forma da lei, sem ressalva.

Cláusula Vigésima Segunda

(Referente a **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TRANSPORTE NOTURNO**)

As empresas comprometem-se a ceder - caso a jornada de trabalho normal ou a sua prorrogação venha a se encerrar após **as 23:00h - a todos os seus trabalhadores, transporte do local de trabalho** para os seguintes logradouros: Praça do Largo da Paz (Afogados), Praça de João Alfredo (Madalena), Praça do Derby (Derby), Praça da Encruzilhada (Encruzilhada) e Avenida Guararapes (Centro).

Parágrafo Único - Como há transporte público regular, no trajeto individualizado no caput da presente cláusula, as horas in itinere não serão remuneradas.

Cláusula Vigésima Terceira

(Referente a **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RELAÇÃO COM O SINDICATO PROFISSIONAL**)

As empresas são obrigadas a fornecer ao sindicato profissional, quando solicitado por escrito com antecedência mínima de 08 (oito) dias, cópias dos seguintes documentos, **acompanhadas das relações dos empregados**:

- I. Guia de depósito da verba assistencial;
- II. Guia de depósito da mensalidade sindical;
- III. Guia do depósito da contribuição sindical anual.

Cláusula Vigésima Quarta

(Referente a **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO**)

Fica ajustado que as jornadas normais de trabalho dos empregados em processamento de dados serão:

- I. Digitadores e/ou operador de equipamento de entrada e transmissão de dados, operadores e/ou técnicos de operação e monitoração (microcomputador, mainframe etc.) e auxiliares de processamento de dados, auxiliares de informática e auxiliares de tecnologia da informação quando do desempenho de atividades semelhantes aos digitadores e/ou operador de equipamento de entrada e transmissão de dados e operadores e/ou técnicos de operação e monitoração (microcomputador, mainframe etc.): **6 (seis) horas diárias e 30** (trinta) horas semanais;
- II. Demais empregados: **8 (oito) horas diárias e 40** (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - A jornada diária dos digitadores em conformidade com a NR-17, deverá observar o seguinte: a cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho, 10 (dez) minutos de descanso.

Cláusula Vigésima Quinta

(Referente a **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS**)

Além do previsto no artigo 473 da CLT e das licenças previstas nessa convenção, o empregado que incorrer em até 06 (seis) faltas ao serviço por motivos particulares, durante o período aquisitivo, **não terá prejuízos na sua remuneração mensal**, no período de duração das respectivas férias e no repouso remunerado das semanas em que ocorrerem as faltas.

Cláusula Vigésima Sexta

(Referente a **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PATERNIDADE**)

O empregado de sexo masculino poderá faltar ao serviço, sem prejuízo da remuneração, por um período de **23 (vinte e três) dias**

consecutivos, a partir do nascimento de filhos **ou adoção**, mediante a apresentação da certidão de registro civil competente.

Cláusula Vigésima Sétima

(Inclusão - **CLÁUSULA X - LICENÇA MATERNIDADE**)

À empregada gestante será concedida prorrogação da licença maternidade, prevista no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição da República de 1988, por 60 (sessenta dias), sem prejuízo do emprego e da remuneração, nos termos da Lei nº 11.770/08, independentemente do prazo previsto em seu art. 1º, do parágrafo 1. § 1º - A prorrogação será garantida à empregada que requerer o benefício.

Cláusula Vigésima Oitava

(Referente a **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DOAÇÃO DE SANGUE**)

O empregado poderá faltar ao serviço, sem prejuízo de sua remuneração, por um dia e com prévia comunicação à empresa, para doação de sangue a **qualquer instituição autorizada**, 02 (duas) vezes por ano, desde que faça prova mediante a apresentação de documento comprobatório.

Cláusula Vigésima Nona

(Referente a **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CIPAS**)

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal providenciarão a instalação da CIPA, quando exigível pela legislação vigente, **e se obrigarão a:**

- I. Informar ao sindicato início do processo eleitoral, com antecedência mínima de 30 dias;**
- II. Permitir acompanhamento do processo de eleição pelo representante do sindicato;**
- III. Informar ao sindicato o resultado da eleição;**
- IV. Garantir participação dos representantes dos empregados, com liberação de ponto, de encontro anual de Cipas, organizado pelo sindicato;**

Cláusula Trigésima

(Referente a **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DOENÇAS PROFISSIONAIS - MEDIDAS DE PROTEÇÃO**)

- I. Fornecimento de cadeira regulável na altura do assento a fim de possibilitar uma posição adequada ao **trabalhador** ante a máquina;**
- II. Manutenção da temperatura no ambiente de trabalho de, no mínimo, 20º (vinte graus centígrados);**
- III. Após o retorno das férias, durante a primeira semana de trabalho, não poderá ser exigida produção aos digitadores dentro dos limites da NR-17;**
- IV. Aplicação da NR-17 para todos que trabalham com terminal de vídeo.**

Cláusula Trigésima Primeira

(Referente a **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO DE REPRESENTANTES**)

Para fiscalizar o cumprimento da presente Convenção e da Legislação Trabalhista vigente, serão criadas comissões de trabalhadores, escolhidos em eleição direta coordenada pelo sindicato profissional, obedecendo a seguinte proporção:

- I. Empresas com até 100 empregados: 01 representante;
- II. Empresas com 101 a 300 empregados: 02 representantes;
- III. Empresas acima de 300 empregados: 03 representantes.

Parágrafo Primeiro - **Os representantes dos empregados terão mandato de um ano, com garantia de emprego nos termos no artigo 8º inciso VIII da Constituição Federal.**

Parágrafo Segundo - Os membros da comissão disporão de 04 (quatro) horas por semana, para reunir-se na sede do sindicato profissional, sem prejuízo de remuneração e demais direitos.

Parágrafo Terceiro - A Fiscalização prevista no caput desta cláusula não poderá ser exercida de forma a por em risco o denominado sigilo fiscal.

Parágrafo Quarto - Para as empresas, com mais de 100 empregados, que prestam serviços ou possuam sede em mais de um município, fora da Região Metropolitana do Recife, fica assegurada a escolha de pelo menos 01 (um) representante por município.

Cláusula Trigésima Segunda

(Referente a **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DO DIRIGENTE SINDICAL**)

Aos empregados **eleitos para a Diretoria ou Conselho Fiscal** do Sindicato Profissional, **inclusive suplentes**, ficam asseguradas, **além das garantias previstas no parágrafo terceiro do artigo 543 da CLT, a sua liberação integral ou parcial da jornada de trabalho**, com percepção de todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, ressalvadas as hipóteses do art. 521, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único - A liberação prevista no caput dessa cláusula fica limitada ao número máximo de 7 (sete) diretores.

Cláusula Trigésima Terceira

(Referente a **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADE SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO À ASSOCIAÇÃO CIVIL**)

As empresas efetuarão desconto em folha de pagamento das mensalidades do Sindicato Profissional e Associação dos Profissionais de Processamento de Dados de Pernambuco, mediante autorização prévia, por escrito, do empregado.

Parágrafo Primeiro - Os valores descontados serão depositados pelas empresas em conta bancária das referidas entidades classistas, indicada por escrito pelas mesmas, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após o pagamento da folha.

Parágrafo Segundo - O não recolhimento dos valores previstos nas datas aprazadas, implicará na correção dos valores pela aplicação do INPC, além de uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido.

Parágrafo Terceiro - As Empresas fornecerão cópia dos comprovantes de depósito, ao qual se refere o parágrafo anterior, às entidades classistas creditadas, **acompanhada de respectiva relação dos trabalhadores.**

Cláusula Trigésima Quarta

(Referente a **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - RENOVAÇÃO DAS CLÁUSULAS PREEXISTENTES**)

Ficam mantidas todas as cláusulas e condições da Convenção Coletiva de Trabalho **2016/2017**, que não sofreram modificações, sendo passíveis de renovação ou supressão, somente na hipótese de Convenção Coletiva posterior.